

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural contra o Acórdão 8.687/2021-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peças 34 e 49).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos captados pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, por força do art. 3º, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) (peça 4, p. 78).

2. Foi autorizada a captação do valor de apoio no total de R\$ 852.421,24, sendo o período de captação de recursos de 17/11/2005 a 31/12/2005 (Pronac 07-0334) (peça 4, p. 80).

3. O objeto da captação foi a realização de dez concertos em São Paulo, pela Orquestra Afrobras, sob a regência de maestro e solista de renome (peça 4, p. 78).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 195.000,00, conforme atestam o relatório final, os recibos e os extratos bancários (peça 4, p. 76).

5. A prestação de contas, apesar de ter prazo final estipulado em 18/12/2007, foi apresentada apenas em outubro de 2008.

6. Por meio de parecer técnico, o então Ministério da Cultura (MinC) concluiu que o objeto e objetivo não foram alcançados e recomendou a reprovação do projeto (peça 5, p. 54). Eis as conclusões do órgão repassador:

*“O extrato bancário demonstra a emissão de cheques de valores diversos das notas fiscais apresentadas, e depósitos que divergem ao informado e perfazem o valor de R\$ 300.500,00 (peça 5, p. 8-12).*

*O proponente informa que não houve trabalho de mídia, clipagem ou registro fotográfico (peça 5, p. 44). Porém, localizamos custos com assessoria de imprensa no Relatório de Execução da Receita e Despesa (peça 4, p. 142), no valor de R\$ 2.000,00 e 03 recibos no valor de R\$ 4.000,00 cada, (fls. 125, 126, 127, datados de outubro, novembro e dezembro de 2006. Há também custos com fotografia: R\$ 1.000,00 (fl.111) e recibo de R\$ 6.000,00 de fevereiro de 2006 (fl.128).*

*A Relação de Pagamentos (peça 5, p. 2) demonstra quitação das despesas em dezembro de 2006 e outubro de 2008, sendo esta última referente a hospedagem, alimentação e transporte das apresentações realizadas em novembro de 2005.*

*Valores aprovados X executados (peça 4, p. 18, 73 e 142):*

*Hospedagem: aprovado R\$ 1.500,00 / executado R\$ 73.000,00;*

*Alimentação: aprovado R\$ 500,00 / executado R\$ 51.000,00;*

*Transportes: aprovado R\$ 2.000,00 / executado R\$ 38.000,00.*

*O CD encaminhado contém 02 fotografias que não comprovam pertinência ao projeto por aparentemente tratar-se de um grupo de canto coral Unipalmars, atuação que não condiz com o projeto apresentado e aprovado.”*

*“O projeto propõe a integração de artistas afrodescendentes, todavia, não apresenta comprovação.”*

*“Não foram enviados materiais com inserção da logomarca do MinC.”*

*“O Relatório Final não apresenta clareza e coerência com os demais documentos do*

processo.” (grifou-se).

7. Mediante o acórdão impugnado, a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural e a sua dirigente, sra. Ruth Lopes Costão, tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito pelo valor dos recursos captados. Não houve a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.

8. Como fundamento do acórdão recorrido, assim constou de seu voto condutor:

*“No presente caso, a omissão inicial dos responsáveis em prestar contas e a subsistente ausência de qualquer elemento de defesa que lhes possa ser aproveitado impede o estabelecimento do nexo entre os recursos públicos captados e as despesas efetuadas na consecução do projeto, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais oriundos de renúncia fiscal.”*

9. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

## II

10. Alega a recorrente, em essência, que:

- ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória;
- foram realizadas as apresentações musicais de acordo com o volume de recursos captados.

11. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar e que deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

## III

12. Em relação ao ressarcimento, a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

13. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

14. No entanto, na sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

15. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão.

16. Mesmo que se entenda de forma diversa, apenas por argumentar, caberia analisar a prescrição ressarcitória de acordo com a Lei 9.873/1999, a qual assim estabelece a respeito:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (grifou-se)*

18. No caso em tela, a prestação de contas foi apresentada em 17/10/2008, dando-se início à contagem do prazo prescricional.

19. Em 14/12/2010, 16/9/2011 e 3/11/2011, a entidade foi diligenciada para que apresentasse documentação complementar (peça 5, p. 32-38 e 42), hipótese prevista no inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999.

20. Em 8/2/2012, foi elaborado parecer técnico pelo extinto Ministério da Cultura, sugerindo a reprovação das contas (peça 5, p. 54), hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

21. Em 30/12/2013, foi efetuada pré-análise do processo de prestação de contas (peça 5, p. 64), hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

22. Em 24/7/2015, foi efetuado o laudo final sobre a prestação de contas (peça 5, p. 70), hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

23. Em 7/12/2017, foi proferido o relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 111), hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

24. Em 6/7/2020 e 24/8/2020 foram promovidas as citações nos presentes autos (peças 21 e 25), hipótese prevista no inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999.

22. Em 17/6/2021, foi proferida a decisão ora impugnada (peça 34), hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei 9.873/1999.

23. A partir desse histórico processual, verifico que, entre as datas dos atos inequívocos de apuração efetivados por parte da administração pública e por esta Corte de Contas, não se ultrapassa o prazo de cinco anos. Tampouco o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

24. Assim, não vislumbro a incidência de efeitos prescricionais sobre os fatos aqui tratados.

#### IV

25. Quanto aos elementos demonstrativos da aplicação dos recursos, a recorrente não apresentou qualquer comprovante que afastasse as irregularidades apontadas pelo órgão, o que impede que se conclua quer pela execução do objeto, mesmo que parcialmente, quer pela demonstração do nexo de causalidade entre os recursos captados e a sua aplicação.

26. A respeito, destaco as seguintes constatações referentes à análise do extrato bancário da conta específica pelo órgão repassador:

*“O extrato bancário demonstra a emissão de cheques de valores diversos das notas fiscais apresentadas, e depósitos que divergem ao informado e perfazem o valor de R\$ 300.500,00 (peça 5, p. 8-12).”*

27. Quanto à execução do objeto, não foram apresentados elementos que permitissem a conclusão de que houve sua execução, mesmo que parcialmente. A respeito, destaco as seguintes ponderações do órgão repassador:

*“O CD encaminhado contém 02 fotografias que não comprovam pertinência ao projeto por aparentemente tratar-se de um grupo de canto coral Unipalmars, atuação que não condiz com o projeto apresentado e aprovado.”*

*“O projeto propõe a integração de artistas afrodescendentes, todavia, não apresenta comprovação.”*

*“Não foram enviados materiais com inserção da logomarca do MinC.”* (grifou-se).

*A Relação de Pagamentos (peça 5, p. 2) demonstra quitação das despesas em dezembro de 2006 e outubro de 2008, [sendo que o evento supostamente realizado ocorreu em 2005].”* (grifou-se).

21. Cabe, então, por não serem apresentados elementos aptos a reformar a decisão recorrida, negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

22. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator